

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC / JF**

**O FISIOTERAPEUTA E A PERÍCIA JUDICIAL  
PARA DETERMINAÇÃO DO NEXO CAUSAL EM CASOS DE LER / DORT  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**MARCELO DE CARVALHO NEVES**

**JUIZ DE FORA / MG**

**2014.1**

**MARCELO DE CARVALHO NEVES**

**O FISIOTERAPEUTA E A PERÍCIA JUDICIAL  
PARA DETERMINAÇÃO DO NEXO CAUSAL EM CASOS DE LER / DORT  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC/JF, como requisito parcial para conclusão de curso e obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rodrigo Longotano

**JUIZ DE FORA / MG**

**2014.1**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

MARCELO DE CARVALHO NEVES

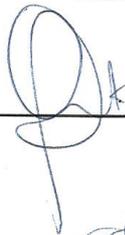
**Aluno**

O FISIOTERAPEUTA E A PERÍCIA JUDICIAL PARA DETERMINAÇÃO DO NEXO CAUSAL  
EM CASOS DE LER/DORT NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Tema**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**







Aprovada em 01/07/2014.

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço:*

*Inicialmente a Deus, por força e saúde para concluir o curso.  
O que seria de mim sem a fé que eu tenho Nele!*

*A minha mãe Maria Oneida (in memorian) e Maria Luiza minha tia,  
que sempre acreditaram e me incentivaram neste percurso.*

*A Raquel e Fernanda, companheiras inseparáveis no dia dia,  
sempre fonte de incentivo e apoio nos grandes momentos de minha vida.*

*Ao Prof. Rodrigo Longotano orientador e amigo,  
pela atenção, paciência e suporte com seus conhecimentos jurídicos e científicos.*

*A Fernando Neves, pelo auxílio na pesquisa e revisão.*

*Aos amigos da faculdade, professores, funcionários da secretaria e biblioteca,  
pelo grande incentivo nesta longa jornada.*

## RESUMO

O presente trabalho vem abordar e analisar os fatos e os aspectos legais, que envolvem as perícias realizadas na Justiça do Trabalho, em especial por fisioterapeutas, na determinação do nexo causal nos casos de Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), onde os trabalhadores envolvidos possuem direito legais de auxílio, seguro, ou mesmo indenização ou aposentadoria. Desta forma, este trabalho promove uma descrição inicial que demonstra a perícia e seus aspectos peculiares, a perícia judicial nos casos específicos de LER/DORT realizada pelo fisioterapeuta, como também os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da capacitação legal do profissional fisioterapeuta para realização destas perícias na justiça do trabalho, onde, a prova técnica se mostra indispensável para a caracterização do eventual nexo de causalidade existente entre a lesão/distúrbio e as atividades exercidas pelos empregados, na caracterização da existência de doenças ocupacionais laborativas. Apresentam-se diversos entendimentos de tribunais superiores do trabalho, onde muitos destacam que o profissional técnico da fisioterapia está capacitado no campo técnico e científico para realizar os trabalhos de perícia judicial na justiça do trabalho e sua legalidade enquanto auxiliar judicial. Vem demonstrar a importância de todas as profissões no campo pericial, enfocando diretamente o fisioterapeuta e, também o trabalho multidisciplinar conjunto nos casos mais incisivos e específicos de determinada situação. Viabiliza participar conhecimentos específicos técnicos da fisioterapia aos magistrados, a fim de ampliar seus horizontes para contratação de auxiliares que apresentem um trabalho digno de confiança nos processos investigativos de doenças ocupacionais, que sejam realizados na avaliação da pessoa e também no ambiente de trabalho, vindo proporcionar assim maior firmeza nos julgamentos e também na elaboração das sentenças judiciais.

Palavras-Chave – Justiça do Trabalho, Perícia Judicial, Fisioterapeuta, Nexo Causal, LER/DORT.

## ABSTRACT

The present work address and analyze the facts and legal aspects involving the expertise held in the Labour Court , in particular by physiotherapists, in determining causation in cases of Repetitive Strain Injury (RSI) and Work-Related Musculoskeletal Disorders (MSDs) , where the workers involved have, insurance, or retirement compensation or even legal right to aid . Thus, this work promotes an initial description that demonstrates expertise and its unique aspects, judicial expertise in the specific cases of RSI/WMSD performed by the physical therapist, as well as legal, doctrinal and jurisprudential aspects of legal training of physical therapists to perform these Skills in the labor courts, where the evidence is indispensable technique for characterizing a possible causal link between the injury / disorder and the activities performed by employees in the characterization of the existence of work-related occupational diseases. We present different understandings of higher labor courts, where many point out that the technical professional is trained in physical therapy technology and science to perform the work of judicial expertise in labor justice and legality as a judicial assistant. Demonstrates the importance of all professions in the forensic field, directly focusing on the physical therapist and also multidisciplinary work together in the most incisive and specific cases of a given situation. Enables attend specific technical knowledge of physiotherapy to judges in order to broaden their horizon to hire assistants who make a decent job of confidence in the investigative processes of occupational diseases, which are conducted to assess the person and also on the labour place, providing welcome thus more firmly in the trials and also in the preparation of court rulings.

Keywords - Labour Court , Judicial Skill , Physical Therapist , Nexo Causal, RSI/WMSD.

## SUMARIO

<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 – A PERÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>10</b>
<b>3 – O FISIOTERAPEUTA COMO PERITO .....</b>	<b>12</b>
<b>4 – NEXO CAUSAL NOS CASOS DE LER/DORT .....</b>	<b>15</b>
<b>5 – OS DISPOSITIVOS LEGAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>6 – A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA .....</b>	<b>23</b>
<b>7 – O EMBASAMENTO JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>26</b>
<b>8 – CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>9 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>34</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

A necessidade atual constante, de perícias realizadas na Justiça do Trabalho para a determinação do nexos causal nos casos de determinados como Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), faz despertar a conseqüente obrigatoriedade de seu estudo.

Desta forma, através deste trabalho se almejará abordar e analisar os fatos que envolvem trabalhadores acometidos pelas LER/DORT, e possuem direito legais de indenização. Estes, tanto existem no âmbito previdenciário através do auxílio-doença acidentário, quanto no âmbito trabalhista, através da indenização ou reparação das perdas ou prejuízos.

É prática rotineira adotada pelos juízos trabalhistas, na sua grande maioria, quanto à determinação para a realização de perícia, designada como uma prova técnica, e denominado de “perícia médica”. Tal procedimento é comumente e obviamente sempre realizado por médicos, posto que a realização dos atos relacionados com a medicina, em especial à medicina do trabalho, é ato restrito de atuação dos profissionais médicos.

Ocorre que na mesma esteira destas demandas trabalhistas, ganha corpo o coro dos que entendem que, em casos de determinação de nexos de causalidade em eventual caracterização de LER e/ou DORT, a prova técnica que melhor se amolda ao desiderato proposto, seria a perícia cinético-funcional. Este entendimento leva-se a crer, que este procedimento em especial, deveria ser realizado por profissionais da Fisioterapia, uma vez que somente esta área técnica tem o condão especializado de determinar se a alegada Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), teria ou não o “Nexo Causal” com as atividades laborais (movimentos humanos) realizadas pelos trabalhadores. Acredita-se que tal atitude viria muito auxiliar a Justiça quando da necessidade de elucidar, a existência ou não de nexos causal com a doença previamente diagnosticada, e assim avaliar a real capacidade funcional do indivíduo.

Freqüentemente, constata-se que na unanimidade dos casos que resultam em demandas na justiça do trabalho, e que buscam a caracterização de existência de LER e/ou DORT, há a necessidade de realização da prova técnica pericial para determinação do nexo de causalidade da eventual lesão ou distúrbio existente. Seqüencialmente, junto aos pedidos, se arrolam indenizações de múltiplas origens, sejam de natureza material, moral ou mesmo estética.

A Fisioterapia é uma especialidade que objetiva a prevenção, o resgate e a manutenção da saúde do trabalhador. Nela se abordam os aspectos da ergonomia, biomecânica, atividade física laboral e a recuperação de queixas ou desconforto físico. Geralmente se trabalha sob o enfoque multiprofissional e interdisciplinar, sendo que, o seu propósito é melhorar a qualidade de vida de quem trabalha, aumentando assim o seu bem estar, desempenho e produtividade.

Assim, pretende-se com o a elaboração deste trabalho promover uma descrição inicial sobre os aspectos legais da perícia judicial nos casos de LER/DORT realizada pelo fisioterapeuta, bem como iniciar uma discussão sobre este tema, de grande valia no momento atual. Vale destacar que este assunto tem causado grande mal estar entre os profissionais do setor de medicina e seus grupos auxiliares, ou seja, muitos médicos afirmam que os profissionais da área da fisioterapia têm exercido um papel ilegal.

Desta forma, a prova técnica, que se mostra indispensável a caracterização do eventual nexo de causalidade existente entre a lesão/distúrbio e as atividades exercidas pelos empregados para caracterização da existência de LER e/ou DORT, tem comprovação científica e técnica de sua eficácia ao ser realizada for profissionais da fisioterapia. Esta alternativa se mostrou forte, e fora apresentado à sociedade e ao corpo jurídico, mesmo que ainda se constatando uma grande resistência, mas muitos concordam que as perícias para caracterização de LER/DORT, não poderão ser específicas somente da medicina, mas sim da área da saúde, e, que esta possui para tanto profissionais tão, ou mais qualificados e especializados ao desempenho desta importante função, que neste caso específico são os fisioterapeutas.

Entre as características gerais deste trabalho, destaca-se que ele se objetiva primordialmente em vir a fornecer ao corpo jurídico, em especial a magistrados, promotores, defensores públicos, pesquisadores e estudiosos do ramos do direito, embasamento científico e técnico a respeito da formação do profissional de fisioterapia e as suas habilidades, a fim de que possam vir a confiar ao mesmo, com segurança, a árdua tarefa de realizar perícias para caracterização de problemas ocupacionais. Será apresentado o referencial teórico suficiente para exploração do tema, através de revisão de literatura e material bibliográfico específico, visando demonstrar que a postura e o conhecimento técnico do fisioterapeuta é condizente com a confiança a nele ser depositada para elaboração de perícias para caracterização de LER/DORT na Justiça do Trabalho.

Importante conscientizar toda a classe jurídica e também aos profissionais do ramo do direito, da necessidade de ampliar horizontes na distribuição de afazeres técnicos para esclarecimentos e definições de outras áreas do conhecimento que fujam à alçada da esfera jurídica, e, nesse caso em especial, vir propiciar a Justiça do Trabalho confiança suficiente para designar fisioterapeutas como peritos legais para caracterização do nexos causal em casos de LER/DORT.

Destarte, justifica-se a realização deste trabalho o vir a demonstrar com fatos e pesquisas, que na esfera jurídica e legal, o profissional de fisioterapia está perfeitamente capacitado a exercer a função de perito judicial na justiça do trabalho, vindo a ser para esta o “ombro amigo” nas decisões de grande valia e de suma importância.

## 2 – A PERÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Poder Judiciário tem atuado de maneira muito criteriosa para identificar o fato causador das incapacidades funcionais e assim, definir com mais precisão as indenizações e benefícios para trabalhadores envolvidos. Já é notado que alguns magistrados da Vara do Trabalho têm nomeado fisioterapeutas como peritos, com a intenção de analisar a ergonomia das empresas, mas ainda longe de ser uma conduta contínua.

Nota-se que a contratação desses especialistas, vem gerando uma polêmica. No Espírito Santo, verificou-se em pelo menos seis processos em tramitação a atuação de fisioterapeutas. Com isso, o assunto causou uma estranheza entre os profissionais da Medicina do Trabalho, onde muitos médicos afirmam que os fisioterapeutas têm atuado de forma irregular.

Num desses processos, o Juiz Antônio de Carvalho Pires, da 3ª Vara da 17ª Região da Justiça do Trabalho do Espírito Santo, afirma que tem nomeado fisioterapeuta com a intenção de avaliar a ergonomia no trabalho, somente, não sendo esse perito contratado para realizar diagnóstico médico. Inclui ainda que, o trabalhador apresenta todos os laudos e exames que comprovam a doença, porém, é sim necessário verificar se o responsável por este mal é a empresa.

Deve-se participar que não há disposição legal que determine que o laudo pericial seja apresentado por profissional da medicina ou de outra área de especialização específica do conhecimento humano. Necessário se faz apenas que o perito possua “conhecimento técnico ou científico” para esclarecimento do juiz e que comprove sua “especialidade na matéria que deverá opinar”. Deve ainda ter formação universitária e esteja inscrito no órgão de classe competente.

Conceituados autores classificam a matéria com particularidades excepcionais. Temos BRANDMILLER (1996) definindo o conceito de perícia judicial como sendo:

**“o exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialistas na matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos”.**

Também VENDRAME (1997), vem dizer que o perito é indivíduo de “confiança do juiz”, sendo até denominado de “os olhos e os ouvidos do juiz”, pois ele figura como auxiliar da justiça. Pode o mesmo até ser serventuário excepcional e temporário, mas devendo reunir os conhecimentos técnicos e científicos indispensáveis à elucidação dos problemas fáticos da questão.

Assim, a Perícia Judicial é definida como um trabalho técnico científico, sobre fatos controversos entre as partes. Nesta, o perito nomeado pelo juiz, deve ser profissional qualificado e principalmente de confiança do juízo, pois irá proceder através de uma metodologia sistemática, precisa e quantitativa sobre os pontos e fatos a serem analisados, estruturando assim sua conclusão pericial.

O Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, desde 1º de abril de 2013, criou um cadastro informatizado para peritos judiciais, ou seja, profissionais que quiserem atuar como peritos na Justiça do Trabalho do Espírito Santo terão que se cadastrar no site do TRT-ES, sendo que este profissional poderá indicar até três áreas de atuação, dentre as seguintes: áudio e vídeo, contabilidade, datiloscopia, engenharia, fisioterapia, grafotecnia, insalubridade, mecanografia, medicina, odontologia, periculosidade, psicologia, segurança do trabalho, tecnologia da informação, tradução e interpretação.

Desta forma então, já se mostra um avanço na justiça do trabalho do Espírito Santo, pois demonstra a importância para o profissional fisioterapeuta a cerca da perícia realizada, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, dando uma segurança e um respaldo maior ao profissional para o desenvolvimento do seu trabalho em âmbito nacional.

### 3 – O FISIOTERAPEUTA COMO PERITO

O Fisioterapeuta perito tem como função básica, correlacionar a doença com a função laboral, corroborando nas perícias judiciais se a função que o trabalhador exercia foi determinante para o desenvolvimento da doença na atualidade. A ele também cabe definir se existe ou não o “nexo causal” entre a doença apresentada pelo trabalhador e sua atividade laboral anterior, ou seja, se o seu trabalho foi o causador da doença apresentada. O mesmo pode ainda vir avaliar a capacidade funcional do trabalhador futura, quantificando-a com o auxílio de ferramentas ergonômicas científicas, não deixando margem para subjetividade.

É compreensível a existência de uma enorme influência sobre os juízos, para que estes venham a designar exclusivamente profissionais médicos, a realização do trabalho pericial de determinação do nexo causal em casos de LER / DORT. Porém, é também visível que a qualidade de um profissional não está somente no teu título profissional, mas principalmente em seu conhecimento técnico sobre o assunto pesquisado. Em dias atuais, muito se destaca a “especialização”, ou seja, o dividir o conhecimento, para que, em partes, façam-nas mais bem feitas e aprofundadas, e isso acontece especialmente na área de saúde.

Deve-se lembrar que, há não mais que 50 (cinquenta) anos passados, se justificaria tal posição do juízo, já que a sociedade também, quando a procura de uma solução para sua enfermidade, chamava o profissional médico, e esse era único, pois se perfazia como um detector de sabedoria total. Mas hoje, esse profissional já não existe mais, e a sociedade já procura as “especialidades médicas” para solução de seus problemas, e assim também deve vir a fazer o estado, para suprir-se de provas contundentes ante ao resolver de uma lide, principalmente quando o são àquelas visando indenizações e benefícios permanentes.

O trabalho deste profissional é que vai valorar a incapacidade funcional apresentada, pois essa estará relacionada diretamente com o valor da indenização a ser definida. Essa avaliação deve ser, portanto, a mais minuciosa possível, e ainda estar em cumprimento da norma regulamentadora nº 17 (NR-17) do Ministério do

Trabalho, bem como, verificar também se a empresa adotou ou não medidas que pudessem prevenir a doença apresentada.

A requisição desse serviço ao Fisioterapeuta vem otimizar os processos judiciais e a sanar as maiores dúvidas a respeito da relação entre a doença existente e onexo causal do reclamante, nos casos de LER e DORT. O Fisioterapeuta é considerado um profissional habilitado para realizar esse tipo de trabalho, a perícia judicial, pois é um profissional especializado da área da saúde e que possui em sua grade curricular, a disciplina “Biomecânica”, que lhe proporciona grandes e diversos subsídios para um diagnóstico mais completo e fidedigno.

Deve-se frisar que na esfera legal, as complicações de LER/DORT, foram consideradas para efeito do benefício do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como “acidente tipo” ou “acidente equiparado”, ou seja, onde o acidente é caracterizado pelo exercício do trabalho realizado, provocando assim lesão corporal ou perturbação funcional permanente.

Assim, é importante ressaltar que para constatar, verificar e posteriormente vir a atestar o nexo causal, é imprescindível o conhecimento da Cinesiologia e da Biomecânica corporal, bem como de Patologia, para que se possa, com segurança, relacionar a doença apresentada com a atividade laboral exigida.

Quanto a aptidão técnica do fisioterapeuta para realizar as referidas perícias judiciais, impende considerar que este profissional é um bacharel e inscrito regularmente no seu órgão de classe – CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional). Neste sentido, o mesmo é profissional especialista em movimento humano e conhecedor da normalidade e anormalidade da cinesiologia e biomecânica humana, reconhecidamente profissional capaz de atuar na área ocupacional, de acordo com a Resolução COFFITO 259/03.

Desta forma se pode afirmar que, quando já nos autos o requerente apresenta vários exames complementares, com diagnóstico conclusivo e incisivo da doença, feitos por vários médicos em vários laboratórios diferentes, mostra-se que a

doença não é mais a dúvida entre as partes. Assim, o mérito jurídico é sobre o nexo causal e sobre a capacidade funcional residual do requerente, o que é por demais considerada, uma perícia fisioterapêutica.

#### 4 – NEXO CAUSAL NOS CASOS DE LER/DORT

Nas perícias judiciais específicas para LER/DORT, o objetivo principal é: estabelecer o nexo causal entre a doença e a atividade laboral desenvolvida pelo reclamante (ex-funcionário ou funcionário) na reclamada (empresa processada).

Para, com segurança, conseguir-se determinar o nexo causal entre a doença e as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante na reclamada, é necessário o conhecimento de cinesiologia e da biomecânica corporal; para que sob essa avaliação, se possa relacionar a mecânica corporal exigida durante as atividades laborais e suas relações com a doença em que o reclamante é portador e hoje comprovada.

Desta forma, observamos o disposto pela Ordem de Serviço nº 606, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual descreve que:

**“Nexo Técnico deve ser entendido como o vínculo entre a afecção das unidades motoras e as existências de fatores ergonômicos de riscos para o desenvolvimento de LER/DORT, correlacionando o diagnóstico com as atividades relacionadas ao trabalho; e que o “Nexo Causal se caracteriza pela existência de sinais clínicos sugestivos da disfunção alegada”.**

MICHEL (2001) esclarece que a caracterização pericial do nexo técnico não depende dos resultados laboratoriais, mas apenas da correlação entre a afecção e a execução do seu trabalho. Sendo evidente a presença de fatores ergonômicos de risco em relação às estruturas comprometidas, é clara a ação do trabalho como fator desencadeante/agravante do quadro. A constatação de afecção subjacente (reumática, traumática, endócrino-metabólica), por si, não descaracteriza o nexo com o trabalho que pode ser fator agravante sobre uma condição preexistente.

De acordo com ZANLUCHI (2013),

**“a controvérsia está em saber se a doença reclamada pelo funcionário tem a presença ou ausência de nexo causal**

**(relação entre a atividade e a doença, ou seja, quando uma atividade laborativa causou a doença ou contribuiu para o agravo). O segundo ponto controverso consiste em estabelecer a capacidade funcional em que o reclamante se encontra devido à doença portada por ele, ou mesmo qual é a capacidade funcional do reclamante após um acidente do trabalho na reclamada. Para tal é necessário saber o grau de incapacidade expressa em percentual (para que o cálculo de indenização seja proporcional a perda). O terceiro ponto é se a empresa seguiu todas as normas regulamentadoras do trabalho exigido pelo ministério do trabalho”.**

Ainda, de acordo com a mesma Ordem de Serviço nº 606 do INSS, apenas o cotejamento das características clínicas do caso (notadamente anátomo-funcionais) com as condições específicas de trabalho (gestos, posições, movimentos, esforços, tensões, ritmo, carga de trabalho etc.) permitem afirmar ou excluir o vínculo com o seu trabalho.

Faz-se importante destacar que algumas das competências do profissional Fisioterapeuta dentro das perícias judiciais sobrenexo causal de LER/DORT são:

- Estabelecimento ou não do nexocausal entre a doença reclamada com as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante na reclamada;
- Analisar, quantificar e estabelecer o grau de incapacidade funcional residual para o trabalho do periciado;
- Propor o tratamento funcional indicado para a doença que o periciado possui;
- Analisar o cumprimento ou não das normas regulamentadoras do trabalho sobre ergonomia, a NR-17;
- Analisar os planos de ações preventivas adotadas pela reclamada e propor quando necessário, medidas preventivas mais eficazes em cada caso.

Desta forma, pode-se referendar, com os dados já mencionados, de que a atuação do fisioterapeuta no âmbito da perícia judicial é de extrema importância e de suma precisão. Porém, mesmo ainda com uma participação tímida e, sempre sujeita a impugnações preconceituosas e infundadas, merece e deve melhor ser valorizada e utilizada, para realização de perícias que envolvam as questões de nexos de causalidade, grau de incapacidade e prognósticos de recuperação. A forma do tratamento fisioterápico na análise geral, precisa ser levado em conta pelo julgador por ocasião da sentença, nos casos de DORT e demais lesões oriundas ou não do ambiente laboral.

## 5 – OS DISPOSITIVOS LEGAIS

O ofício da Fisioterapia é previsto no Decreto Lei n. 938 de 13 de outubro de 1969. Este provê regras e condutas sobre o desenvolvimento profissional e o exercício da profissão do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional. Assim, surge também com essa Norma, este Decreto Lei, o início do reconhecimento de ações privativas do fisioterapeuta, entre eles: avaliação, execução de métodos e técnicas específicas de trabalho. Na resolução COFFITO 80/87 regulamenta-se o exercício profissional do Fisioterapeuta, criando definições e competências específicas do fisioterapeuta, merecendo destaque quanto ao elaborar o “diagnóstico fisioterapêutico”, que pode ser compreendido como a avaliação físico-funcional do ser humano, ou, até mesmo como um vínculo central de uma situação específica.

A perícia requisitada pela Justiça do Trabalho vem originaria de dispositivos semelhantes ao que se aplica na Justiça Civil, ou seja, o Código de Processo Civil (CPC). Neste, especificamente no capítulo IV, seção II, art. 145, demonstra as caracterizações essenciais e exceções em que o perito judicial deve se enquadrar:

**Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.**

**§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.**

**§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.**

**§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.**

E ainda, neste prisma, encontra-se também previsto ainda dentro do CPC - Código de Processo Civil, em seu artigo 424 caput, inciso I, de forma bem clara que *“O perito pode ser substituído quando, carecer de conhecimento técnico ou científico”*.

Ou seja, da leitura desses dispositivos legais, extrai-se que o perito é, acima de tudo, um profissional de confiança do juízo. Há, entretanto, preferência para aqueles com conhecimento técnico ou científico na matéria sobre a qual deva elaborar o laudo.

Apesar de qualquer profissional que seja de confiança do juiz poder realizar uma perícia judicial, deve-se contudo expor que existem certas disposições específicas sobre a perícia judicial na Justiça do Trabalho, como demonstra o art. 826 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pela Lei nº 5.584/70, cujo art. 3º dispõe sobre a perícia:

**Art 3º - Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.**

**Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.**

Tem-se também acerca do tema, uma Resolução COFFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) – 80, de 9 de maio de 1987, que baixou atos complementares à Resolução COFFITO – 08, relativa ao exercício profissional do Fisioterapeuta, e à Resolução COFFITO – 37, relativa ao registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências, em seu art. 1º prevê o seguinte:

**Art. 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que**

**indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.**

Continuamente, no preâmbulo desta mesma Resolução acima referida, encontramos a disposição que diz: *“Considerando que a Fisioterapia é uma ciência aplicada, cujo objeto de estudos é o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas suas alterações patológicas, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, com objetivos de preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função.”*

Deve-se considerar que o COFFITO fornece ainda, a Resolução n°259, na qual cita que o Fisioterapeuta é profissional qualificado e legalmente habilitado, para contribuir com suas ações para a prevenção, promoção e restauração da saúde do trabalhador, que dentre as atribuições do Fisioterapeuta, sendo algumas delas:

- realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos;
- estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia;

No art. 2º desta mesma Resolução, define que o Fisioterapeuta, no âmbito da sua atividade profissional, está também qualificado e habilitado para prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada.

Já a Resolução n° 381 do COFFITO, no seu art. 1º, dispõe que:

**Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação é profissional competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), em razão das seguintes motivações:**

- 1) demanda judicial;**
- 2) readaptação no ambiente de trabalho;**
- 3) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento de fisioterapia;**
- 4) em apoio à aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);**

- 5) para juntada em processos administrativos no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- 6) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo, mediante consulta ao Plenário do CREFITO-3, ou conforme medida disciplinadora complementar.

Faz-se importante mencionar que a Consolidação das Leis do Trabalho faz destaque a necessidade específica de alguns profissionais para realização deste trabalho, mas somente para perícias de casos determinados. Diz o caput artigo 195, no Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, Seção XIII – Das Atividades Insalubres e Perigosas:

**“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”**

Observa-se que o legislador foi categórico ao especificar as profissões de médico ou engenheiro do trabalho, contudo, também, destacando que somente o foram lembrados, na condição específica e taxativa, estabelecida pela Seção XIII (Das Atividades Insalubres e Perigosas), dentro do Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho).

Nota-se claramente a posição restritiva do legislador, demonstrando sua intenção de reservar a realização de perícias, mas, somente àquelas oriundas de ambientes e/ou locais cuja problemática já é conhecida, e, ainda, destinando-as a dois profissionais de origens científicas diversas, como o médico (saúde) e o engenheiro (exatas).

Assim, como LER/DORT não necessariamente deverão sempre surgir provindas de ambientes e/ou atividades insalubres e perigosas, faz sentido esta observação para demonstrar que a CLT é sim fonte de apoio para o envolvimento de outros segmentos profissionais no âmbito avaliativo trabalhista, já que somente ela o restringiu nos casos acima citados.

Desta forma, verifica-se a existência de um vasto arcabouço legal que vem dar o amparo à atuação do profissional Fisioterapeuta, para atuação na condição de peritos judiciais, especialmente na Justiça do Trabalho. Demonstra-se que o mesmo possui capacidade técnica e responsabilidade para definir e apurar eventual nexos de causalidade entre LER ou DORT, com as atividades desenvolvidas pelo obreiro postulante.

## 6 – A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

Na doutrina, encontram-se algumas disposições importantes que nos fazem compreender melhor a atuação do profissional fisioterapeuta na perícia judicial, como podemos abstrair o que descreve VERONESI (2004),

**“A ciência que estuda o movimento e a biomecânica é chamada de cinesiologia, sendo o fisioterapeuta o único profissional da saúde que tem como base em seus conhecimentos esta ciência. Deve-se ressaltar que o alvo do fisioterapeuta é a perícia cinesiológica funcional e não a perícia médica, atribuída logicamente aos formados em escolas de ciências médicas”.**

Conforme afirma ZANLUCHI (2013), a atuação do fisioterapeuta em perícias técnicas visa a encontrar ou proporcionar a prova técnica ou prova pericial, mediante a análise científica de vestígios, especialmente em ações trabalhistas em que haja litígio referente à doença do trabalho ou emitindo laudos sobre capacidades laborativas, condições e ambientes de trabalho, além de avaliar as condições físico-funcionais laborais do trabalhador e ergonômicas do ambiente de trabalho.

Na prática, deve-se aplicar esse conhecimento de acordo com o objetivo do setor que solicita a intervenção da perícia técnica como uma ferramenta para a utilização do direito. Esse documento é elaborado a partir de uma conclusão diagnóstica, designada como: “diagnóstico cinesiológico funcional”, que em várias situações da justiça é necessário, tanto para quem acusa quanto para quem se defende e para quem julga.

Ainda, no mesmo pensamento, o mesmo VERONESI (2004), descreve de forma objetiva que:

**“Para a justiça, a perícia cinesiológica funcional surgiu a partir da necessidade de se realizar uma avaliação pericial mais criteriosa, para minimizar erros e principalmente elucidar as questões chave das perícias neste setor, ou seja, a associação entre a doença do reclamante e a sua atividade profissional e a determinação de incapacidade funcional desse indivíduo em alguma de suas esferas funcionais”.**

Estes conhecimentos possibilitam ao fisioterapeuta atuar como perito, uma vez que demonstra relação de causalidade entre função e patologia de que o autor é ou não portador. Essa relação é apresentada com muita precisão, técnica e segurança, assegurando assim, que haja sempre uma maior participação destes profissionais de fisioterapia na perícia judicial do trabalho.

Por isso, o profissional deve procurar cursos de aprimoramento, especialmente que forneçam conhecimentos técnicos em perícias judiciais e extrajudiciais voltados para fisioterapeutas. “Além disso, é importante conhecer algumas leis e resoluções, ser um bom avaliador, realizar uma boa anamnese, investigando todos os pontos e descobrindo a real causa das limitações”. PELIZZARI (2013).

Vale ressaltar que as formas de nomeação do profissional fisioterapeuta como perito judicial, podem ser:

- Se por parte de um Juíz do Trabalho – fica denominado o Fisioterapeuta como Perito do Juízo;
- Se solicitado pelas partes (empresa ou trabalhador, por exemplo) – o Fisioterapeuta fica denominado como Assistente Pericial.

Como é uma área em expansão, alguns juízes e advogados ainda desconhecem a atuação do fisioterapeuta como perito, o que também pode provocar dificuldades. Mas já há muitos avanços, incluindo a inserção do profissional “Fisioterapeuta do Trabalho” no CBO (Cadastro Brasileiro de Ocupações) do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) em 2009, com as seguintes atividades: prestar consultoria; avaliar condições ergonômicas; avaliar qualidade de vida no trabalho; estabelecer nexos de causa cinesiológica funcional ergonômica; participar da elaboração de programas de qualidade de vida; adequar as condições de trabalho às habilidades do trabalhador, o ambiente, o posto e o fluxo de trabalho; aplicar ginástica laboral; ensinar e corrigir o modo operatório laboral; implementar cultura ergonômica; elaborar e avaliar processos seletivos; emitir laudos de nexos de causa laboral, entre outros.

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho agora em fevereiro 2014, as diretrizes sobre a prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, onde o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro sugere, no artigo primeiro, que as perícias em matéria de acidente de trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam as normas legais e ético-profissionais para análise do objeto da prova. Dentre as opções citadas, encontra-se o Fisioterapeuta.

**“Art. 1º - Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam as normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, engenheiros, dentre outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil.”**

Portanto, o profissional Fisioterapeuta é legalmente habilitado e qualificado para realizar perícias judiciais e, além disso, reconhecidamente capacitado, técnico-cientificamente nas esferas judiciais para atuar como Perito Judicial, sendo um excelente contribuinte na investigação do nexos causal e avaliação da capacidade funcional do Reclamante.

## 7 – O EMBASAMENTO JURISPRUDENCIAL

Vale demonstrar que diversas são as decisões dos Tribunais Pátrios no sentido de se admitir a nomeação de perito Fisioterapeuta, exatamente por entender que este profissional é capacitado e habilitado para fazer perícias judiciais do trabalho.

Do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 4ª Região do Rio Grande do Sul (RS):

**“Diante desse contexto, não se justifica a proibição de o assistente técnico indicado pela reclamada acompanhar a inspeção pericial realizada, pelo fato de não possuir formação em medicina, e sim em fisioterapia. Não existe vedação de ser a perícia acompanhada por profissional e área distinta da do perito judicial.**

**Ainda, no caso, impõe-se considerar que o assistente técnico da reclamada é fisioterapeuta, com formação na área de fisioterapia do trabalho (o que é incontroverso), ou seja, possui relação direta com a doença osteomuscular narrada na inicial.”**

Do TRF – 3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo/SP, o seguinte:

**“O Sr. Perito acrescentou, ainda, que a lesão não altera a motricidade ou o equilíbrio, de modo que apresenta quadro funcional com força muscular, amplitude de movimento e tolerância a esforços preservados, com aptidão para o exercício de atividade que exija esforço físico, levantamento de peso, repetitividade ou movimentos finos. Ademais, o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, inclusive com explicitação da metodologia utilizada e avaliação detalhada.**

**Assim, não há que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial produzido nos autos é apto ao convencimento do julgador, sendo desnecessária a realização de nova perícia ou de prova oral.”**

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, importantes e esclarecedoras foram as manifestações do ilustre Desembargador Substituto Carlos Alberto Civinski, corroborando com a possibilidade de nomeação de profissional da fisioterapia como perito judicial:

**“A controvérsia trata da possibilidade de se nomear um profissional fisioterapeuta para realizar perícia judicial, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença acidentário. Conforme os laudos previdenciários (fls. 48-70 dos autos de origem), a agravada sofre de lesão no ‘dedão’ da mão direita – supostamente decorrente do uso de máquina de fazer ração -, com impossibilidade de movimento desse dedo, inclusive após a realização de cirurgia.**

**No caso, pelo laudo pericial, vê-se que o perito do juízo realizou exames cinético-funcionais, medindo a movimentação articular da agravada, através de exame de goniometria, assim como a sua força muscular, que, pela abrangência do laudo e pelo conteúdo das respostas, mostra muita competência para o encargo que lhe foi atribuído.**

**Verifica-se que os exames são de maior sensibilidade, considerando a mecânica dos movimentos e sua influência no sistema muscular dos periciados, sensibilidade essa que certamente não é verificada na maioria dos profissionais da medicina ortopédica e do trabalho. É certo que, por sua formação e pelo desenvolvimento da sua atividade profissional, o fisioterapeuta está mais habilitado para aferir lesões de natureza articular e muscular, podendo concluir com mais desenvoltura e certeza acerca da recuperação ou não do periciado, bem como pela sua capacidade ou incapacidade laboral.”**

Da 2ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região de Manaus/AM, encontra-se o seguinte entendimento:

**“O perito será escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, a quem cabe emitir opinião técnica apurada no feito. O tratamento de doenças que afetam as articulações é realizado por fisioterapeuta. Sendo apto a tratar tais moléstias, também o é para fazer perícia que esclareça o nexa entre tais enfermidades e a atividade que supostamente lhe deu origem”.**

Já no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá, Mato Grosso/MT, se observa que:

**“Não obstante o comum entendimento de que apenas médicos estariam habilitados à realização de perícias judiciais envolvendo doenças ocupacionais, habilitado também está o profissional da área de fisioterapia, haja vista a respectiva formação calcada na cinesiologia-ciência que estuda o movimento e a biomecânica. Assim, ainda que não realizada por profissional médico, é certo que a prova pericial foi feita com estrita observância às diretrizes traçadas no art. 145, §§ 1º e 3º, do CPC, não havendo falar-se em nulidade da perícia pelo simples fato de ter sido realizada por fisioterapeuta, frise-se, devidamente inscrito no órgão de classe competente”.**

No acórdão, o relator, Juiz Amaury Rodrigues Pinto Junior, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região de Mato Grosso do Sul/MS:

**“Embora o fisioterapeuta não tenha habilitação legal para diagnosticar doenças, nenhum empecilho existe para que ele seja designado auxiliar do juízo e, através do trabalho pericial, analise os fatores de risco, verifique os procedimentos preventivos adotados pela empresa e, à luz das funções desenvolvidas e condições do trabalho, estabeleça ou não um nexó técnico que justifique o reconhecimento de uma doença ocupacional. Embora continue entendendo que apenas o médico está legalmente habilitado para diagnosticar doenças, observo que o nexó técnico envolve outros conhecimentos específicos, os quais não são privativos do médico”.**

Encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região de Pernambuco/PE, onde o relator Desembargador Ruy Salathielde Ventura destaca que:

**“O profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nºs 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral.”**

Ainda, além das jurisprudências aqui apresentadas, vem-se em seguida mostrar alguns julgados de primeira instância que vão ajudar em seu somatório, vir a dar origem a novas jurisprudências relacionados ao caso, como podemos ver esta, do Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região, 7ª vara do Trabalho de Recife – Pernambuco/PE:

**“O laudo pericial conclui que a autora é portadora de Tendinopatia crônica do manguito rotator bilateral resistente ao tratamento clínico e fisioterápico e que essa doença impede a realização de atividades que utilizem os membros superiores. Por sua vez, o laudo complementar foi conclusivo quanto à existência denexo de causalidade entre a doença e o trabalho da autora, acrescentando, inclusive encontrar-se a mesma com incapacidade laboral severa. A impugnação ao laudo pericial é insubsistente até porque a doença não foi diagnosticada pela fisioterapeuta, mas, pelo médico signatário do laudo pericial. Além do mais, o fato de ter sido designada pelo Juízo profissional fisioterapeuta para complementar o laudo médico, no tocante ao nexo de causalidade e a responder quesitos não extrapola em nata sua área de competência. Aliás, o laudo complementar se encontra bastante minucioso na apreciação do tema que envolve a lide”.**

Ainda, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região de Jaboatão dos Guararapes/PE vem o seguinte entendimento:

**“o fisioterapeuta é profissional com conhecimento científico suficiente para entender e proferir um laudo sobre fisiologia, anatomia ou semiologia do corpo humano, baseado na Biofísica, Bioquímica, Cinesiologia, Biomecânica e em outras ciências básicas, até porque trata de doenças comprometedoras de movimentos ou funções orgânicas e suas conseqüências, mediante promoção de movimentos ativos ou passivos dos próprios doentes, usando recursos diversos, como: massagem, ginástica e reeducação funcional. Assim, rejeito a alegação de nulidade de prova pericial produzida, restando homologado para todos os fins, os termos da perícia realizada que trata com riqueza de detalhes as condições físicas da reclamante”.**

Agora, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de São Jose do Rio Preto/SP compreendemos que:

**“Tendo em vista que o assistente técnico é indicado pela parte e considerando que a lei não faz qualquer restrição quanto ao fato de ser a profissional fisioterapeuta, poderá o Sr. Perito autorizar a sua presença quando da realização da perícia”.**

Portanto, observa-se um longo e determinante embasamento jurisprudencial, onde é importante destacar que também sob o aspecto do entendimento, tanto da Justiça Especializada do Trabalho, como da Justiça Federal e da Justiça Comum (Estadual), resta inequívoco que o Fisioterapeuta mostra-se como profissional legal e plenamente apto, capaz para atuar como perito judicial na justiça do trabalho em demandas que possuam como objeto a apuração de nexos de causalidade entre eventual LER ou DORT, e as atividades realizadas pelos obreiros.

## 8 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, faz-se concluir que o Fisioterapeuta enquanto profissional bacharel, regularmente inscrito no Conselho Profissional da classe, é sim capacitado, no campo técnico e científico para o exercício da profissão, e ainda possui plenas condições de realizar os trabalhos auxiliares de perícia judicial para com a justiça do trabalho. Em razão da sua alta especialidade na detecção de lesões por esforços repetitivos (LER), assim como também de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho (DORT), é inescandível o seu labor, inclusive podendo-se sobrepor nestes casos, ao médico em nível técnico. Isso se explica, exatamente pelo fato de que em relação a este último, há uma nítida carência de conhecimentos mais profundos e especializados, no que pertine às questões cinético-funcionais e biomecânicos humanos.

Desta forma, define-se o fisioterapeuta, como um profissional de alto nível, de origem multidisciplinar, que consegue agregar os conhecimentos sobre o movimento humano e suas repercussões, e, estando ainda sempre junto a outros profissionais da área da saúde ou de outra área técnica especializada, objetiva tentar ajudar a justiça ser mais justa, equilibrada e eficaz. Então, como o trabalho em equipe sempre favorece a minimizar os erros, com isso, vê-se que o Fisioterapeuta pode em muito contribuir ao oferecer seus conhecimentos especializados a serviço da justiça.

Há no Brasil, uma grande demanda de casos de LER/DORT relacionados à Justiça do Trabalho, e que não são prontamente atendidas em virtude de diversos fatores. Entre eles, se inclui o grande despreparo dos setores que cuidam da saúde ocupacional das empresas, a falta de profissionais de saúde capacitados para avaliar os trabalhadores reclamantes de LER/DORT e também, o desconhecimento por parte de alguns magistrados de que o fisioterapeuta é um profissional totalmente habilitado para exercer avaliações em pacientes com LER/DORT e elaborar pareceres ou laudos técnicos.

Acredita-se ser necessária a criação de uma nova forma de trabalho pericial, tornando-o mais amplo e multidisciplinar, visando assim integrar mais profissionais especializados no objeto da lide presente. É veraz que nos processos investigativos de doença ocupacional, se apresentem, além da avaliação da pessoa, mas também a do ambiente de trabalho. SETTIMI (2000) já destacara que a abordagem de perícia multidisciplinar para este tipo de caso é pouco comum no Brasil, sendo usualmente adotada nos países nórdicos e nos EUA.

Muito facilitaria no elaborar do diagnóstico, no estabelecimento do nexo causal e também em muitas outras atividades periciais, se estas fossem realizadas em conjunto, como, por uma junta de profissionais cientistas, que estejam familiarizados com o problema e que sejam especialistas na área. Neste grupo podem se incluir vários profissionais de áreas diversas, como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, engenheiros, arquitetos, entre outros.

Acredita-se que a atuação conjunta ou isolada destes profissionais, vem esclarecer e demonstrar aos Magistrados, com fartura de argumentos e pesquisas técnicas, o real vínculo entre a doença e trabalho. E ainda, vem proporcionar ao Juízo mais opções de nomeação de auxiliares, podendo o mesmo desta forma, nomear o profissional, ou profissionais, especialistas na matéria da perícia em questão, objetivando assim diminuir a margem de erro nas decisões, julgamentos e também na elaboração das sentenças judiciais.

Espera-se que a real implantação destes novos mecanismos apresentados, como a solicitação pericial a ser realizado pelo fisioterapeuta ou grupos multiprofissionais, virá dar uma resposta clara, rápida e objetiva aos anseios sociais de melhoria no sistema judiciário, pois, norteiam e orientam a atuação dos julgadores, objetivando dar uma resposta melhor, mais correta, acertada e coerente ao caso.

Destaca-se que o aprofundamento desta discussão em torno do referido tema, urge com a possibilidade do problema, vir a ter seu estudo aprofundado pelo autor futuramente, em pesquisa strictu sensu, e também sob outros enfoques diretos, mas sempre se respaldando a esta proposta inicial aqui

apresentada e demonstrada. Nota-se que a grande disposição legal, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, demonstra que o profissional fisioterapeuta é capacitado para realizar a perícia judicial na justiça do trabalho, fazendo com isso, vir a acabar com o descontentamento dos Médicos em relação ao Fisioterapeuta dentro do questionamento sobre a legalidade da perícia judicial deste realizada na justiça do trabalho.

## 9 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMADA, Anelise, LUCAS, Ricardo W. Chagas, **A Perícia Conjunta – Fisioterapeuta e Médico no mesmo ato pericial**, disponível em: <<http://www.fisioterapiaforense.com.br/notiacutecias.html>>, acesso em 19/05/2014.

BOTTCHEN, Karina, PELIZZARI, Renato Vagner, ZANLUCHI, Gildomar, **Fisioterapeuta Perito, Uma carreira promissora para profissionais que desejam ter mais flexibilidade de horário, com muita responsabilidade**, Fisioterapia em Revista, Ano 1, Edição 1, Pagina 14 - 16, 07 jan. 2013, disponível em: <<http://www.crefito3.org.br/dsn/revistallustrador.asp?pg=1>>, acesso em 27/03/2014.

BRANDIMILLER, Primo A., **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**, Editora SENAC, São Paulo, 1996.

BRASIL, Leandro Sérgio Santos, et al, **A importância do conhecimento em ergonomia nas perícias judiciais trabalhistas relacionadas às lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT)**, disponível em: <<http://www.portalbiocursos.com.br/artigos/ergonomia/23.pdf>>, acesso em 15/12/2013.

BRASIL, Lei nº 5.584, de 1 de Maio de 1943, aprova a Consolidação das Lei do Trabalho, CLT, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>, acesso em 18/11/2013.

BRASIL, Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, Institui o Código de Processo Civil, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>, acesso em 18/11/2013.

BRASIL, Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0938.htm)>, acesso em 19/05/2014.

BRASIL, MTPS, Portaria n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990, Norma Regulamentadora, (NR-17), Ergonomia, disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr\\_17.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf)>, acesso em 03/12/2013.

CAVALCANTE, Viviane Peixoto, SANTOS, Eronildes Augusto, **Por unanimidade, TST respalda a atuação do fisioterapeuta como perito judicial**, A voz do Advogado, Informativo da OAB/AM, Ano V, Número 90, Manaus, Agosto de 2012, disponível em: <[http://www.oabam.org.br/jornais/JORNAL\\_OAB\\_ed\\_90\\_v5.pdf](http://www.oabam.org.br/jornais/JORNAL_OAB_ed_90_v5.pdf)>, acesso em 17/03/2014.

COMITE GESTOR NACIONAL DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO, **Diretrizes sobre Prova Pericial em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**, disponível em: <<http://periciajudicialfisioterapeutica.files.wordpress.com/2014/01/diretrizes-perc3adcia.pdf>>, acesso em 20/02/2014.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução n. 8. Aprova as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e da outras providências. Diário Oficial da União, Seção I, p. 6322 - 6323, Brasília, 13 de Nov de 1978.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução n. 37. Baixa o novo texto do regulamento para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Diário Oficial da União, Seção I, Pág. 5742, São Paulo, 23 de marco de 1984.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução n. 80. Baixa Atos Complementares à Resolução COFFITO-8, relativa ao exercício profissional do FISIOTERAPEUTA, e à Resolução COFFITO-37, relativa ao registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção I, Pág. 7609, Brasília, de 09 de maio de 1987.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução n. 259. Dispões sobre a Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 66, São Paulo, 18 de Dez de 2003.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução n. 381. Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais, Diário Oficial da União, nº. 225, Seção 1, página 80, São Paulo, 03 de Nov de 2010.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO. Resolução n. 41. Que Dispõe sobre a autonomia da habilitação e competência do Fisioterapeuta para desempenhar atividades de perícia, consistentes na avaliação, dentro da sua esfera de competência, de alterações e disfunções do movimento humano, com vistas à elaboração de parecer de Nexo Técnico e Nexo Causal. Diário Oficial da União, nº167, Seção 1, página 89, em 18 de junho de 2009.

GAZETA ONLINE, Notícias a Gazeta, **Justiça do trabalho dá Poder a fisioterapeutas**, disponível em: <[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2013/03/noticias/dinheiro/1426731-justica-do-trabalho-da-poder-a-fisioterapeutas.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/03/noticias/dinheiro/1426731-justica-do-trabalho-da-poder-a-fisioterapeutas.html)>, acesso em 13/11/2013.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, *Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606, Aprova Norma Técnica sobre Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT*, disponível em: <[http://www.castagnamaia.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=100&Itemid=124](http://www.castagnamaia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=100&Itemid=124)>, acesso em 27/03/2014.

LUCAS, Ricardo Wallace das Chagas, **Fisioterapia Forense: Perícias Judiciais e extrajudiciais para Fisioterapeutas**, Rocha Soluções Gráficas, Florianópolis, Santa Catarina, 2009.

MEIRELLES, Renato Arantes, **Perícia Judicial**, Editora Littera Maciel, Belo Horizonte, 1985.

MICHEL, Oswaldo., **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 2ª Edição, Ltr editora, São Paulo:, 2001.

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, Fisioterapeuta do Trabalho, disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>, acesso em 04/04/2014.

PIAZERA JUNIOR, Romeo, **A Relevância da pericia cinetico-funcional para determinação do nexo causal nos casos de ler e DORT**, disponível em: <[http://www.phmp.com.br/index.php?option=com\\_contview=article&id=646:a-relevancia-da-pericia-cinetico-funcional-para-determinacao-do-nexo-causal-nos-casos-de-ler-e-dort-&catid=41:artigos&Itemid=173](http://www.phmp.com.br/index.php?option=com_contview=article&id=646:a-relevancia-da-pericia-cinetico-funcional-para-determinacao-do-nexo-causal-nos-casos-de-ler-e-dort-&catid=41:artigos&Itemid=173)>, acesso em 20/01/2014.

PEREIRA, Rodrigo Marcal, *VERONESI JUNIOR, Jose Ronaldo*, **Atuação dos fisioterapeutas nas perícias judiciais**, Revista Direito & Atualidade, paginas 16 – 17, disponível em: <<http://issuu.com/venturim.dias/docs/8-edicao-oficial-web-2?e=2079403/2592093>>, acesso em 21/03/2014.

ROSA, Marcos Valls Feu, **Perícia Judicial - Teoria e Prática**, Editora Sérgio Antônio Fabbris (SAFE), Porto Alegre, RS, 1999,

SETTIMI M.M., ALMEIDA I.M., TOLEDO L.F., PAPARELLI R., SILVA J.A., MARTINS M., **Lesões por esforços repetitivos (LER) / Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)**, CEREST, São Paulo, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA – TJSC, Processo Agravo de Instrumento nº 2009.072716-5, Desembargador Substituto - Carlos Alberto Civinsk de Chapecó, Santa Catarina, disponível em: <<http://www.crefito10.org.br/cmslite/userfiles/file/Doc%20decisao%20pericia.pdf>>, acesso em 17/01/2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO DE SÃO PAULO/SP, JUSTICA FEDERAL, Apelação Cível - 1347101: AC 43750 SP 2008.03.99.043750-1, Desembargador Federal Sergio Nascimento, disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3154796/apelacao-civel-1347101-ac-43750>>, acesso em 14/12/2013.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, 4ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, Processo n. 02181-2008-144-06-00-4, disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/606045-Jurisprudencia-ao-fisioterapeuta/>>, acesso em 20/03/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, 7ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE – PE, Processo n: 1629/07-3, disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/606045-Jurisprudencia-ao-fisioterapeuta/>>, acesso em 20/03/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO, PERNAMBUCO/PE, Processo TRT nº : 0001446-55.2010.5.06.0144 (RO), julgado pela 1ª Turma na sessão do dia 26 de janeiro de 2012, Desembargador Relator Ruy Salathiel, disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/servicos/consulta-processual>>, acesso em 19/05/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO MANAUS/AM, processo RO-00882/2008-013-11-00-5, julgado na sessão do dia 27/07/2009, disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/606045-Jurisprudencia-ao-fisioterapeuta/>>, acesso em 20/03/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO, 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, Processo n. 00101-2007-044-15-00-8, de 09 de outubro de 2007, disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/606045-Jurisprudencia-ao-fisioterapeuta/>>, acesso em 20/03/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIAO DO ESPIRITO SANTO – TRT/ES, Portal do Advogado, noticias, **TRT-ES cria cadastro informatizado para peritos judiciais**, disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/sic/SICdoc/NoticialImageViewer.aspx?id=11&sq=694722447>>, acesso em 19/03/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIAO, GOIAS/GO, Acórdão do processo n. 0018100-45.2008.5.04.0241 (RO), Desembargador *Denis Marcelo de Lima Molarinho*, disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/46361210/trt-18-19-11-2010-pg-185>>, acesso em 18/01/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO, CUIABA/MT, RO - 02056.2007.051.23.00-0, Diário da Justiça Eletrônico, numero 680, terça-feira, 07 de abril de 2009, disponível em: <<http://www.trt23.jus.br/acordao/2009/DJ701/225071330.pdf>>, acesso em 20/03/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO, MATO GROSSO DO SUL/MS, Processo nº 0359/2002-021-24-00-7-RO.1, julgado na sessão do dia 11 de dezembro de 2003, Juiz Relator Amaury Rodrigues Pinto Júnior, disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/606045-Jurisprudencia-ao-fisioterapeuta/>>, acesso em 20/03/2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Secretaria de Comunicação Social, notícias, conteúdo web, **TST rejeita recurso de nulidade de perícia realizada por Fisioterapeuta**, Processo RR-50200-82.2009.5.06.0008, disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=1566858&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=1566858&_15_version=1.1)>, acesso em 27/03/2014.

VENDRAME, Antonio C. Fonseca. **Curso de introdução a perícia judicial**, Ltr editora, São Paulo, 1997.

VERONESI JUNIOR, Jose Ronaldo., **Perícia Judicial, doenças profissionais : LER & DORT, perícia cinésica-funcional para justiça, modelos, legislação comentada**, Editora Pillares, São Paulo, 2004.

VERONESI JUNIOR, Jose Ronaldo. **Perícia Judicial para Fisioterapeutas: Perícia Cinesiológica Funcional, Assistência Técnica Judicial, Modelos e Legislações**, 2ª Edição, Editora Andreoli, São Paulo, 2013.

VERONESI JUNIOR, Jose Ronaldo., **As diferenças e características das perícias médicas para as perícias fisioterapeutas**, disponível em: <<http://veronesi.jusbrasil.com.br/artigos/111859030/as-diferencas-e-caracteristicas-das-pericias-medicas-para-as-pericias-fisioterapeutas>>, acesso em 20/03/2014.